Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 239/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16357/2016
PROTOCOLO	**:** 1692963
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** GALO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 116.179,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TINTAS – ASSINATURA CONTRATUAL – ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é declarada irregular ao verificar que a data da sua celebração é anterior ao inicio da vigência da Ata de Registro de Preços.

O vício no contrato culmina na declaração de irregularidade da execução, considerando o princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal, e que se comunica a todos os atos praticados.

A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **irregularidade** da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a Empresa Galo Comércio de Tintas Ltda – Epp, em virtude da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em formalização contratual irregular, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor **Vagner Alves Guirado**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 41/2015** - (fls. 8-17) dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

O *Acórdão AC02-G.ICN-2364/2017*, proferido nos autos do Processo TC-15470/2015, julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 9/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de tintas, atendendo às necessidades das Secretarias Municipal de Obras, Defesa Civil e Projetos de Anaurilândia, no valor de R$ 116.179,00 (cento e dezesseis mil cento e setenta e nove reais), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Quinta, respectivamente – fls. 8-9.

O prazo de vigência contratual foi estabelecido para vigorar até 31/12/2015, a partir de sua assinatura, sujeito à prorrogação, consoante Cláusula Segunda (fls. 8).

Diante da constatação do fato da assinatura do contrato ter sido realizada antes do inicio da vigência da Ata, o Corpo Técnico determinou a intimação dos responsáveis (fls. 99-10 e 101-102) para se manifestarem nos autos em face da impropriedade apresentada.

Devidamente intimados, os gestores deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme certidão juntada às fls. 107.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–23326/2018 - fls. 108-113, tendo em vista a ausência de justificativas a respeito da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-22559/2018 - (fls. 114-116), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos processados, e multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do mesmo regramento.

O instrumento de **Contrato Administrativo n.º 41/2015** - (fls. 8-17) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 e a publicação de seu extrato na imprensa oficial, em atendimento ao parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal –fls. 18-21.

Constatado o fato da assinatura do contrato ter sido realizada antes do inicio da vigência da Ata, a Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem acerca das impropriedades, (fls. 99-10 e 101-102).

Todavia, os responsáveis não compareceram aos autos no prazo regimental, conforme Despacho 30705/2018 (fls. 107), que certifica o transcurso de prazo.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo verificou que o instrumento contratual em análise foi assinado em 24/03/2015, ou seja, antes da vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, que se deu pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de sua publicação, logo, de 01/04/2015 a 01/04/2016.

Dos documentos constantes nos autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 41/2015* - foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Diante da inércia dos gestores à intimação realizada, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual, e pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 112):

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 041/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Galo Comércio de Tintas Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 10.224.549/0001-13), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas impropriedades constatadas nos itens 2 e 3, em virtude do Ordenador de Despesas não ter atendido a solicitação contida na INT-6687/2018 (fls.101-102), deixando de enviar esclarecimento a respeito da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Vagner Alves Guirado, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016 e também do Senhor Edson Stefano Takazono (atual Prefeito) inscrito no CPF nº 204.868.041-00 por responsabilidade solidária, pelo não envio das informações solicitadas na INT.6686/2018.*

> *b) irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001- 95) e a empresa Galo Comércio de Tintas Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 10.224.549/0001-13), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, que embora a execução financeira esteja regular a mesma está embasada na formalização irregular do contrato, portanto contaminando os atos posteriores, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 115-116*in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, devido à impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II e 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao art. 12, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda a contratação, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, infringência ao § 2º, art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;*
>
> *III - multa ao Jurisdicionado, Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, pela impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços e o não comparecimento à intimação, infringência ao § 1º, do art. 22; inciso I, do art. 24, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV - multa ao Jurisdicionado, Edson Stefano Takazono, inscrito no CPF nº 204.868.041-00, pelo não comparecimento à intimação, infringência ao § 1º, do art. 22; inciso I, do art. 24, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 41/2015,* não foi regularmente formalizado, posto que desobedeceu às disposições contidas no Decreto nº 7.892/2013, mais especificadamente o disposto no artigo 12, §4º, *in verbis:*

> *Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93. (...)*
>
> *§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.*

Ora, a irregularidade do presente instrumento contratual é fácil de ser observada: a assinatura contratual ocorreu na data de **24/03/2015** (fls. 17), ao passo que a vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015 – da qual o contrato em análise é decorrente – se deu pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de sua publicação, logo, de **01/04/2015 a 01/04/2016**.

Todavia, intimados a se manifestarem acerca desta divergência de datas, os responsáveis não compareceram aos autos no prazo regimental (fls. 107), o que torna ainda mais latente o indício de fraude nesta celebração contratual.

A interpretação mais óbvia para justificar o fato da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, não pode ser outra senão a de que já existia um acerto prévio de valores entre os envolvidos.

Inclusive, o artigo 90 da Lei nº 8.666/93 prevê tal conduta como crime quando em sede de procedimento licitatório, com pena de detenção e multa, *in verbis:*

> *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Ainda em consonância com o d. Ministério Público de Contas, observo que, os atos relativos à execução financeira apesar de carentes de impropriedades próprias, demonstram-se irregulares tendo em vista a aplicação do princípio geral de que *o acessório segue a sorte do principal*, vez que a incidência da acessoriedade nos contratos administrativos já está consolidada justamente porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados.

É certo que o julgamento das fases é realizado de forma distinta, conforme prescrito no art. 120, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia o vício no contrato que culminou na sua declaração de ilegalidade e irregularidade é de natureza legal, qual seja, *celebração contratual anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 41/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS,** CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Galo Comércio de Tintas Ltda – Epp**, CNPJ/MF nº 010.224.549/0001-13, em virtude da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 41/2015,** por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em formalização contratual irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno;

3 – pela **aplicação de multa** sob a **responsabilidade** do Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, nos seguintes termos:

3.1 – no valor de **30 (trinta)** UFERMS por infração à norma legal representada pela celebração contratual anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização de Contrato Administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm